



Sumário

Ministério da Defesa.....	1
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	1
Ministério das Mulheres.....	3
Ministério do Turismo.....	3

.....Esta edição é composta de 3 páginas.....

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.480, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre as atividades correcionais desenvolvidas pela Corregedoria do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, e no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no art. 8º, inciso IX, do Anexo I, do Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023, na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60012.000042/2026-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as atividades correcionais desenvolvidas pela Corregedoria do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Excluem-se das atividades correcionais da Corregedoria do Ministério da Defesa aquelas regidas em legislação própria.

Art. 2º A Corregedoria do Ministério da Defesa, integrante da Assessoria Especial de Integridade e Segurança da Informação, compõe o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal como unidade setorial de correição, sob a orientação normativa e supervisão técnica da Controladoria-Geral da União.

Art. 3º O desenvolvimento da atividade correcional, a cargo da Corregedoria do Ministério da Defesa, compreende:

I - assessoramento ao Chefe da Assessoria Especial de Integridade e Segurança da Informação nos assuntos relacionados à correição pública;

II - análise e manifestação conclusiva, mediante juízo de admissibilidade sobre denúncias, inclusive anônimas, representações e demais notícias que veiculem irregularidades praticadas por servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Defesa, inclusive cedidos, e por entes privados contra o Ministério da Defesa;

III - realização de diligências;

IV - instauração de procedimento investigativo quando não houver indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a imediata instauração de processo correcional;

V - arquivamento, mediante decisão fundamentada, de denúncia, representação ou relato de irregularidade;

VI - celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - instauração de processo acusatório contra servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Defesa, inclusive cedidos;

VIII - instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica;

IX - julgamento e aplicação de penalidades de advertência e suspensão de até trinta dias;

X - julgamento e aplicação de penalidades previstas na legislação vigente às pessoas jurídicas de direito privado, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública; e

XI - demais atividades correcionais previstas no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, desde que compatíveis com sua estrutura.

§ 1º As atividades correcionais de que tratam os incisos I a XI serão realizadas pelo Corregedor, auxiliado por servidores da Corregedoria do Ministério da Defesa, em conformidade com os procedimentos disciplinados pelo Órgão Central de Correição do Poder Executivo Federal e demais normas aplicáveis.

§ 2º Os órgãos e as unidades integrantes da estrutura da administração central do Ministério da Defesa atenderão, dentro de suas esferas de atribuições e no prazo máximo de vinte dias, prorrogável por igual período, as solicitações de diligências, exames, vistorias, perícias, auditorias ou avaliações formuladas pela Corregedoria do Ministério da Defesa, para permitir a instrução dos respectivos processos correcionais.

§ 3º Quando os órgãos e as unidades integrantes da estrutura da administração central do Ministério da Defesa não dispuserem de recursos para realizar as atividades de que trata o § 2º, a solicitação poderá ser dirigida aos Comandos das Forças Singulares ou ao Hospital das Forças Armadas, por intermédio do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4º Caberá ao Corregedor exercer de ofício as atribuições previstas no art. 16 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

Parágrafo único. O Corregedor poderá, previamente ao julgamento, submeter os processos correcionais ao exame de regularidade jurídica à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

Art. 5º A Corregedoria do Ministério da Defesa proverá, com seus próprios meios, a estrutura física e de pessoal para o exercício das atividades correcionais, cabendo aos seus integrantes a condução de procedimentos investigativos e o apoio administrativo às comissões processantes.

Parágrafo único. Caso a Corregedoria do Ministério da Defesa não disponha de pessoal suficiente ou disponível para conduzir procedimentos investigativos, caberá ao Corregedor, excepcionalmente, designar servidores de outras unidades da administração central do Ministério da Defesa para a realização das atividades correcionais aplicáveis, dentre os pré-selecionados pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, na forma dos artigos 6º ao 8º.

Art. 6º As comissões processantes, responsáveis por conduzir processos acusatórios, serão compostas por servidores estáveis em exercício na administração central do Ministério da Defesa, inclusive cedidos, designados pelo Corregedor, dentre os pré-selecionados por portaria do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 7º Caberá aos dirigentes máximos dos órgãos de que tratam os incisos I a III deste artigo indicar ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, até 15 de junho dos anos pares, os servidores lotados em suas respectivas áreas de atuação, para fim da pré-seleção prevista no art. 6º, obedecendo aos seguintes quantitativos:

- I - Gabinete do Ministro: dois servidores;
- II - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas: dois servidores; e
- III - Secretaria-Geral: dezesseis servidores.

§ 1º A pré-seleção de que trata este artigo será feita para o período de dois anos, a contar da data da publicação da portaria do Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, os dirigentes de que trata o caput poderão solicitar ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa a substituição de servidor, mediante indicação de substituto integrante do respectivo órgão e, após a formalização, informar à Corregedoria do Ministério da Defesa.

Art. 8º As comissões processantes deverão dedicar pelo menos três jornadas vespertinas semanais para a realização dos trabalhos correcionais, salvo quando for necessária a dedicação integral de seus membros, na forma estabelecida no art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de dedicação em tempo integral para a realização dos trabalhos de cada comissão processante, caberá ao Corregedor informar essa circunstância aos dirigentes de que trata o art. 7º, incisos I a III, referente a servidores de seu órgão de atuação.

Art. 9º Após a formalização da designação de que trata o art. 6º, a Corregedoria do Ministério da Defesa deverá providenciar a capacitação dos servidores designados para conduzir procedimentos investigativos ou processos acusatórios, observado o disposto nos normativos da Corregedoria-Geral da União.

Art. 10. A Corregedoria do Ministério da Defesa utilizará o Sistema e-PAD, gerido pela Corregedoria-Geral da União, para o gerenciamento das informações correcionais.

Art. 11. Os responsáveis pelos procedimentos investigativos e as comissões processantes responsáveis pelos processos acusatórios utilizarão o Processo Eletrônico Correcional (PEC) do Sistema e-PAD, sob orientação da Corregedoria do Ministério da Defesa, para a condução dos processos correcionais.

Art. 12. Nos processos acusatórios em que a comissão processante propuser penalidade de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de cargo em comissão a partir do nível 15, o julgamento caberá ao Ministro de Estado da Defesa, após manifestação prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa.

§ 1º A penalidade destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de cargo em comissão de nível inferior ao previsto no caput será aplicada pela autoridade que efetuou a nomeação do servidor.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 13. Se no curso do processo correcional, na fase investigativa ou acusatória, forem identificados indícios de materialidade e autoria de conduta caracterizada como infração penal, a Assessoria Especial de Integridade e Segurança da Informação dará ciência ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa e proporá a comunicação ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo do andamento do processo no âmbito administrativo.

Art. 14. Quando no curso das apurações surgirem indícios de irregularidades que envolvam militar em exercício na administração central do Ministério da Defesa, da ativa ou da reserva prestando tarefa por tempo certo, ocupante de posto de trabalho terceirizado ou estagiário, a Corregedoria do Ministério da Defesa deverá enviar o procedimento para as seguintes autoridades:

I - quando se tratar de militar, da ativa ou da reserva prestando tarefa por tempo certo, para a autoridade militar responsável pela apuração; ou

II - quando se tratar de ocupante de posto de trabalho terceirizado ou estagiário, para o Diretor do Departamento de Administração e de Pessoal da Secretaria de Orçamento e Organização Institucional ou para o Diretor de Administração e Finanças do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, conforme o caso.

§ 1º Quando identificadas hipóteses não previstas nos incisos I e II, o Corregedor fará o encaminhamento à autoridade competente.

§ 2º Os militares da reserva remunerada ou reformados ocupantes de cargos comissionados civis estão sujeitos ao regime disciplinar previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando a transgressão decorrer do exercício desses cargos.

Art. 15. Caberá ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa editar atos complementares necessários para a execução desta Portaria.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo VIII da Portaria Normativa nº 12, de 14 de fevereiro de 2019:

I - o item 2 da alínea "a" do inciso IV do art. 2º;

II - o inciso II do art. 25; e

III - o art. 27, caput e incisos I a XIII.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 2 DE JULHO DE 2026

Institui o Sistema Nacional de Monitoramento e Implementação das Decisões e Recomendações Internacionais de Direitos Humanos do Brasil - SIMORE Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento e Implementação das Decisões e Recomendações Internacionais de Direitos Humanos do Brasil - SIMORE Brasil, com a finalidade de coordenar, no âmbito do Poder Executivo Federal, o monitoramento, a implementação, a relatoria e o seguimento das decisões e recomendações dirigidas ao Estado brasileiro:

I - pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

II - pelos mecanismos de monitoramento e seguimento da Organização dos Estados Americanos; e

III - pelos mecanismos convencionais e extraconvencionais de direitos humanos da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. O SIMORE Brasil observará práticas internacionais aplicáveis aos Mecanismos Nacionais de Implementação, Monitoramento, Elaboração de Relatórios e Seguimento, conforme promovidas pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas - CDH/ONU, e pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH.

Art. 2º O SIMORE Brasil compreende:

I - mecanismo de gestão: Plataforma Digital de Gestão da Informação - SIMORE.gov;

II - instância técnica de articulação: Rede de Pontos Focais - Rede SIMORE Brasil; e

III - mecanismo de participação social: Fórum SIMORE Brasil.

Art. 3º São objetivos do SIMORE Brasil:

I - centralizar e sistematizar o fluxo de informações relativas às decisões e recomendações internacionais de direitos humanos proferidas em face do Estado brasileiro;

II - fortalecer a implementação das decisões e recomendações internacionais por meio da articulação entre órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os entes da Federação;

III - subsidiar os órgãos e as entidades públicas na incorporação das decisões e recomendações internacionais de direitos humanos às políticas públicas setoriais, aos planos plurianuais e orçamentos;

IV - monitorar a implementação das decisões e recomendações internacionais de direitos humanos;

V - aprimorar a elaboração de relatórios nacionais periódicos e de respostas tempestivas aos órgãos de tratados e mecanismos e procedimentos especiais dos sistemas internacionais de direitos humanos;



VI - promover transparência ativa, participação e controle social, assegurando o acesso público às informações sobre o monitoramento e a implementação das decisões e recomendações internacionais de direitos humanos; e
VII - fomentar a articulação entre as decisões e recomendações internacionais de direitos humanos, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a Agenda 2030.

Art. 4º A plataforma digital de gestão da informação - SIMORE.gov constitui instrumento de gestão, monitoramento, transparência e repositório de informações relativas às decisões e recomendações internacionais de direitos humanos dirigidas ao Estado brasileiro.

Art. 5º A plataforma SIMORE.gov terá, entre outras funcionalidades:

- I - base de dados consolidada;
- II - identificação de órgãos e entidades responsáveis pela implementação;
- III - acompanhamento da implementação;
- IV - subsídios para a elaboração de relatórios e diagnósticos; e
- V - disponibilização pública de dados e informações.

Art. 6º A plataforma SIMORE.gov observará:

- I - as diretrizes de transparência ativa e a Política Nacional de Dados Abertos;
- II - as salvaguardas e os limites da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

III - os padrões oficiais de acessibilidade digital da administração pública federal.

Art. 7º Fica instituída a Rede de Pontos Focais do SIMORE Brasil - Rede SIMORE Brasil, instância colegiada técnica de articulação intersetorial para monitoramento, implementação, elaboração de relatórios e seguimento das decisões e recomendações internacionais de direitos humanos dirigidas ao Estado brasileiro.

Art. 8º A Rede SIMORE Brasil será composta por representantes indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, que a coordenará;
- II - Ministério das Relações Exteriores;
- III - Advocacia-Geral da União;
- IV - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- V - Ministério da Educação;
- VI - Ministério da Igualdade Racial;
- VII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VIII - Ministério das Mulheres;
- IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- X - Ministério dos Povos Indígenas;
- XI - Ministério da Saúde; e
- XII - Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os integrantes da Rede SIMORE Brasil e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º A Coordenação-Geral de Relatórios e Monitoramento de Recomendações Internacionais - CGSIMORE da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania exercerá a Secretaria-Executiva da Rede SIMORE Brasil.

Art. 9º Para a consecução de seus objetivos, a Rede SIMORE Brasil poderá convidar a participar das reuniões e atividades, sem direito a voto, representantes de outros Ministérios, órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta, de universidades e centros de pesquisa, de organizações da sociedade civil, de organismos internacionais, de autoridades estrangeiras, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 10. Compete à Rede SIMORE Brasil:

- I - elaborar diagnósticos setoriais;
- II - elaborar relatórios de implementação das recomendações internacionais setoriais;
- III - atualizar as informações relativas a ações, programas e planos do órgão ao qual se encontram vinculados na plataforma SIMORE.gov;
- IV - participar das atividades de formação continuada e capacitação técnica promovidas no âmbito do SIMORE Brasil; e
- V - garantir a participação social por meio do Fórum SIMORE Brasil.

§ 1º As informações inseridas na plataforma SIMORE.gov serão de responsabilidade exclusiva do órgão que as registrar, observada a legislação aplicável.

§ 2º A Secretaria-Executiva do SIMORE Brasil expedirá as orientações e instruções técnicas complementares para a padronização do preenchimento e uso da SIMORE.gov.

§ 3º Os relatórios e diagnósticos setoriais a que se referem os incisos I e II do caput serão encaminhados formalmente aos titulares dos órgãos que compõem a Rede de Pontos Focais cujo escopo de atuação guarde relação com o tema tratado.

§ 4º A participação social a que se refere o inciso V do caput dar-se-á por meio de reuniões semestrais - Fórum SIMORE Brasil, destinadas à apresentação do monitoramento da implementação das recomendações internacionais, dos relatórios elaborados e do seguimento de decisões, e à escuta das contribuições e manifestações da sociedade civil.

§ 5º A participação de entidades da sociedade civil no Fórum SIMORE Brasil ocorrerá por meio de chamamento público, cujo procedimento será disciplinado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e divulgado mediante edital.

Art. 11. A Rede SIMORE Brasil fará reuniões, em caráter ordinário, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, mediante convocação da coordenação.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação da Rede SIMORE Brasil é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o coordenador terá o voto de qualidade.

Art. 12. Os membros que não se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões por videoconferência.

Art. 13. A participação na Rede será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. A Rede SIMORE Brasil elaborará seu regimento interno, a partir de proposta apresentada por sua Secretaria-Executiva, no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação, o qual deverá ser aprovado pelo plenário do colegiado.

§ 1º A Rede SIMORE Brasil poderá instituir subcolegiados temáticos, de caráter temporário, para auxiliar no desenvolvimento de diagnósticos ou relatórios setoriais específicos.

§ 2º O ato de instituição de subcolegiado de que trata o § 1º observará os seguintes limites estruturais:

I - o número máximo de integrantes não poderá exceder a 5 (cinco) membros;

II - o prazo de duração será de até 1 (um) ano, permitida uma única prorrogação por igual período; e

III - o número máximo de subcolegiados em operação simultânea fica limitado a 3 (três).

Art. 15. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

JANINE MELLO

Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

MAURO VIEIRA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Advogado-Geral da União

PORTARIA Nº 1.191, DE 2 DE JULHO DE 2026

Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Plano Nacional Ruas Visíveis.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 e no Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, alterado pelo Decreto nº 11.472, de 6 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional Ruas Visíveis, com a finalidade de integrar as políticas públicas em âmbito federal voltadas à efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

§ 1º O Plano Nacional Ruas Visíveis terá vigência quadrienal e contemplará metas, ações, órgãos responsáveis e prazos para implementação.

§ 2º Para o fim do disposto nesta Portaria, considera-se pessoa em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional Ruas Visíveis:

I - promover o acesso da população em situação de rua a serviços básicos de assistência social, educação, saúde, segurança alimentar, habitação, cultura, trabalho e renda e acesso a direitos e cidadania;

II - promover a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

IV - promover a articulação intersetorial e federativa em prol dos direitos da população em situação de rua; e

V - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua.

Art. 3º São eixos estruturantes do Plano Nacional Ruas Visíveis:

I - assistência social e segurança alimentar;

II - saúde;

III - violência institucional;

IV - cidadania, educação e cultura;

V - habitação;

VI - trabalho e renda; e

VII - produção e gestão de dados.

Art. 4º As ações necessárias para garantir os objetivos do Plano Nacional Ruas Visíveis serão executadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com os demais ministérios e órgãos da administração pública federal responsáveis pela efetivação de ações voltadas a pessoas em situação de rua.

§ 1º As ações do Plano serão pactuadas com os diferentes órgãos do governo federal e divulgadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania garantindo a transparência e controle social das ações a serem executadas a cada quadriênio.

§ 2º Para a execução do Plano, poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Art. 5º A coordenação do Plano Nacional Ruas Visíveis caberá ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania a publicação de Relatório anual de execução do Plano Nacional Ruas Visíveis.

Art. 6º O Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua CIAMP-Rua, instituído pelo Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, será a instância de acompanhamento do Plano Nacional Ruas Visíveis.

Parágrafo único. Caberá aos ministérios participantes a revisão periódica das ações previstas no Plano Nacional Ruas Visíveis, que deverá ser submetida ao CIAMP-Rua para garantia da participação social.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450